



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.000415/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.646 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente TRANSPORTES JAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PARCELAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO.

De acordo com a legislação vigente, nos casos de compensação considerada não declarada, deve ser exigida multa isolada, no percentual de 75%, sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

A multa isolada de 75% no caso de compensação considerada não declarada independe do parcelamento ou pagamento do débito indevidamente compensado. Trata-se de infração independente, cuja conduta é utilizar créditos vedados pela legislação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração veiculando a cobrança de Multa Isolada em virtude da transmissão, pelo contribuinte de Pedido de Restituição seguido de Declaração de Compensação, ambos protocolizados em 12/08/2008 perante a Receita Federal (fls. 29/32). A Compensação foi considerada não declarada pois direito creditório em questão decorria de obrigações da Eletrobrás, consideradas pela autoridade autuante como de natureza não tributária.

Conforme relata o Acórdão Recorrido, “[o] Auto de Infração de Multa Isolada por compensação considerada indevida” foi lavrado em decorrência de compensação indevida feita pelo Contribuinte, consubstanciada nos autos do processo administrativo fiscal nº 14090.000002/2009-08. O crédito pleiteado pelo Contribuinte (Empréstimo Compulsório, Obrigações da Eletrobrás) foi objeto do processo administrativo nº 13150.000655/2008-71, o qual foi indeferido (fls. 18 a 27).”

A autuação fundou-se no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, pelo art. 117 da Lei nº 11.196/2005 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488/2007.

Adoto, a seguir, o relato feito pela instância *a quo* acerca da Impugnação do Contribuinte.

“4. A Impugnante inicia a sua defesa dizendo que aderiu, em 28/11/2009, ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 antes da formalização do Auto de Infração em testilha, o que, em sua opinião, impediria a sua elaboração em decorrência da desistência tácita do procedimento administrativo de compensação.

5. Como o presente Auto de Infração tem por origem o processo administrativo que perdeu o objeto, não pode subsistir o Auto, devendo ser anulado por falta de justa causa.

6. Os créditos utilizados nas compensações declaradas são objeto do pedido de restituição (processo nº 13150.000655/2008-71), protocolado em 14/08/2008. Os créditos estão materializados em Obrigações da Eletrobrás nº 000122082-1 (1977), os quais possuem natureza tributária.

7. Em seguida, a Impugnante tece considerações sobre a natureza das referidas obrigações, a qual entende ser tributária. Cita doutrina e jurisprudência que entende se aplicar ao caso.

8. A Impugnante ainda argumentou que a imposição de multa no valor de 75% demonstra a abusividade na cobrança de eventual crédito tributário, o que impõe ao contribuinte excessiva carga econômica que pode ser traduzida como a incidência do indesejado efeito confiscatório, vedado esse pela Constituição Federal.

9. Os débitos que se pretendia compensar foram declarados sem qualquer omissão ou intuito de fraude e, depois, nos termos da legislação tributária vigente, foram extintos sob condição resolutória de ulterior homologação. Enquanto não incidi a eficácia preclusiva da última instância administrativa sobre o pedido de restituição dos valores correspondentes às Obrigações da

Eletrobrás, onde a União é solidariamente responsável pelo seu resgate, poderá ser feita a extinção do crédito tributário pela declaração de compensação. Esta condição deverá persistir enquanto o pedido de restituição estiver pendente de decisão administrativa, ou seja, enquanto não incidir a “coisa julgada” administrativa.

10. A compensação tributária, nos moldes da Instrução Normativa, é decorrência lógica do pedido de restituição, sendo incoerente a não-homologação da extinção do crédito tributário antes da análise em última instância administrativa do pleito de restituição e, principalmente, a aplicação de multa sob suposta compensação indevida.

11. Assim, o auto de infração ora impugnado encontra-se desprovido de conteúdo material, ou seja, não têm sentido subsistir até que seja definitivamente julgado o pedido de restituição (em trâmite), haja vista que, uma vez procedente não haverá que se cogitar em infração tributária e adjacentes encargos financeiros.

12. Outro ponto levantado pela Impugnante é que ela adotou os procedimentos com observância da legislação tributária vigente, o que, de acordo com o parágrafo único art. 100 do CTN, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

13. Dessa forma, defende a Impugnante, deve ser expurgada do montante apurado no indigitado auto de infração a multa isolada, indevidamente aplicada.

14. Por último, como houve a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, antes da formalização do auto de infração em testilha, tal fato remete à perda do objeto do presente Auto de Infração. Além disso, o procedimento compensatório adotado pela empresa não incide em nenhuma das hipóteses do art. 18 da lei nº 10.833/2003, pois não existe expressa disposição legal impossibilitando a compensação com o crédito, que é de natureza tributária (empréstimo compulsório), assim como não está caracterizada a prática de infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

15. Do exposto, a Impugnante requereu a extinção do Auto de Infração pelos motivos acima indicados, protestando, se necessário, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais, perícias, tudo para o esclarecimento desta Instituição.”

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação, pelas seguintes razões:

“Voto

16. A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 (fl. 113; 129), pelo que dela se conhece.

17. A Impugnante iniciou a sua defesa pleiteando a anulação do lançamento efetuado, lastreando a sua tese no fato de que havia aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 antes da formalização do Auto de

Infração, o que impediria a sua elaboração em decorrência da desistência tácita do procedimento administrativo de compensação.

18. A tese de defesa formulada é improcedente, pois o lançamento da multa isolada no presente caso independe do contribuinte ter ou não desistido da compensação, mas sim dela ter sido considerada não declarada.

19. Conforme relatado, o pedido de restituição do Contribuinte foi indeferido em decorrência do crédito ser decorrente de Empréstimo Compulsório, Obrigações da Eletrobrás, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13150.000655/2008-71 (cópia da decisão às fls. 18 a 27). Nessa mesma decisão, a compensação apresentada pelo Contribuinte foi considerada não declarada.

20. Além do crédito pleiteado ter sido indeferido e da compensação ser considerada não declarada, devemos observar que a decisão proferida é definitiva quanto à compensação não declarada no âmbito do contencioso administrativo, não cabendo qualquer tipo de recurso contra a decisão proferida. Observe-se, ainda, que o processo administrativo nº 13150.000655/2008-71 encontra-se arquivado desde 27/07/2012.

21. Feitas as considerações acima, a multa isolada lançada e ora combatida foi devida pelos pedidos de compensação apresentados pelo Contribuinte, cuja decisão indeferiu o pedido de restituição e considerou não declarada a declaração de compensação apresentada. Todos os argumentos referentes à natureza do crédito pleiteado foram discutidos no citado processo administrativo, no qual foi proferida decisão definitiva na esfera administrativa, restando claro que o Contribuinte já teve apreciado todos os temas de sua defesa que se referem à compensação e ao crédito pleiteado. Esclarecemos, também, que no presente processo administrativo apenas serão discutidas as questões pertinentes à multa isolada.

22. Apesar de que não trataremos de temas relacionados à compensação, como a Multa Isolada objeto deste processo é decorrente de compensações consideradas não declaradas, faremos algumas poucas considerações sobre esse instituto, considerações necessárias para demonstrar a correção do lançamento efetuado.

23. A compensação é uma modalidade de extinção recíproca de obrigações, originária do direito privado, e ocorre quando duas pessoas são ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra. No campo tributário pátrio, está prevista no art. 156, II, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional – CTN, constituindo uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

24. A Lei nº 9.430/96 disciplinou a compensação de tributos federais, assim como foram editadas instruções normativas do Secretário da Receita Federal do Brasil regulamentando a forma de uso do instituto.

25. Os pedidos de compensação de débito tributário com crédito tributário, no âmbito tributário federal, requerem a respectiva homologação da Autoridade Administrativa Fiscal.

26. No caso, o Contribuinte formulou pedido de compensação de débitos tributários com créditos oriundos de recolhimentos realizados a título de Empréstimo Compulsório Sobre o Consumo de Energia Elétrica, Títulos da Dívida Pública emitidos pela Eletrobrás.

27. De acordo com a legislação vigente, essa compensação não só não pode ser homologada como deve ser considerada não declarada a compensação. E assim ocorreu, sendo proferida decisão administrativa no processo nº 13150.000655/2008-71, que considerou não declarada a compensação pleiteada pelo Contribuinte com os créditos acima especificados, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

28. A desistência do processo de Compensação (antes ou depois do lançamento da multa isolada) e o parcelamento dos respectivos débitos não inviabilizam o lançamento da penalidade, a qual deverá ser exigida sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do parágrafo 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

29. Sendo definitiva na esfera administrativa a decisão que considerou não declarada a compensação, deve ser mantido o lançamento da multa isolada no percentual de 75%, calculada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, independentemente do pagamento ou parcelamento desses débitos, conforme legislação que rege o tema:

“Lei nº 10.833, de 2003 Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de **multa isolada** em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (...) § 4º **Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)” (nossos destaques).

30. O art. 18 da Lei nº 10.833/2003 encontra-se atualmente em vigor com a redação do *caput* e do § 4º dada pela Lei nº 11.488/2007, que manteve o percentual de 75% para a multa isolada a ser aplicada no presente caso.

31. Sobre ter ele Contribuinte adotado os procedimentos com observância da legislação tributária vigente, o que, nesse caso, excluiria a imposição de penalidades, de atualização monetária e de juros, de acordo com o art. 100 do CTN, isso não ocorreu, já que a legislação vigente já previa a aplicação da combatida multa isolada no caso em questão.

32. A Impugnante ainda argumentou que a imposição de multa no valor de 75% possui caráter confiscatório, impondo ao contribuinte excessiva carga econômica, o que é vedado pela Constituição Federal.

33. Como é sabido, questões da natureza levantada pela Impugnante, isto é, ilegalidades/inconstitucionalidades, não são apreciadas no âmbito do contencioso administrativo fiscal, pois são de competência exclusiva do Poder Judiciário, razão pela qual deixamos de apreciá-la.

34. Por último, a Impugnante protestou pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e perícias.

35. O requerido pela Impugnante deve ser negado, pois, além de não haver previsão legal para oitivas de testemunhas e depoimentos pessoais, não são necessários para o julgamento deste processo, sendo igualmente desnecessária a realização de perícia bem como a apresentação de qualquer outro documento (que, pelas regras do processo administrativo fiscal, devem ser juntados com a impugnação).

36. Assim, em decorrência de todo o exposto, correta a Multa Isolada lançada contra o Contribuinte no percentual de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, em razão de ter sido a compensação considerada não declarada.

37. De todo o exposto, voto pela **improcedência** da impugnação apresentada e pela **manutenção** do crédito tributário lançado.”

Cientificado em 17/07/2015 (uma sexta-feira), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/08/2015, basicamente reiterando os argumentos postos na Impugnação.

É a Síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço, salvo com relação ao argumento de inconstitucionalidade por violação ao princípio do não confisco pela multa de 75%, por encontrar óbice na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória deste Conselho.

2 - Mérito

2.1 – POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS

No mérito, uma das premissas argumentativas do Contribuinte também encontra-se pacificada por súmula vinculante aos membros deste Conselho por força do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF. Trata-se da Súmula CARF nº 24, que a seguir transcrevo:

“Súmula CARF nº 24**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 2006**

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 303-32277, de 10/08/2005 Acórdão nº 301-32112, de 13/09/2005
Acórdão nº 301-32156, de 19/10/2005 Acórdão nº 302-37140, de 10/11/2005
Acórdão nº 303-32636, de 10/12/2005”

Assim, embora seja bastante controverso furtar aos empréstimos compulsórios a natureza tributária, tanto o CARF quanto a Administração Federal encontram-se vinculados ao entendimento sumulado, que afastou a natureza tributária do crédito que se buscou compensar.

2.2 – A MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA

Para aferir qual a legislação aplicável às compensações ora analisadas bem como qual a multa isolada exigível, necessário se faz verificar qual a data de transmissão das referidas PER/DCOMPs, por determinação do art. 144 do CTN:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

A verdadeira bagunça legislativa acerca da Multa Isolada em questão foi bem organizada pelo Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli no Acórdão nº 1201-003.848, de julho de 2020. Vejamos:

“Considerando, porém, que a legislação atinente às multas isoladas sofreu diversas alterações ao longo do tempo, é preciso investigar as regras vigentes na data da apresentação da Declaração de Compensação, qual seja, **14/12/2004**, para aí sim verificar a procedência ou não da cobrança ora formulada.

A partir da vigência da MP n. 2.135, de 30/10/2003 (convertida na Lei n. 10.833, de 29/12/2003), o lançamento de ofício, nos casos de compensação indevida, passou a ser efetuado de acordo com o disposto em seu art. 18, *verbis*:

“Art.18. - O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1º - Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º - **A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.**". (grifamos).

Os incisos I e II referidos determinavam à época, respectivamente, os percentuais de 75% e 150%, ao passo que o § 2º permitia ainda alguns acréscimos a estas alíquotas nas situações ali estabelecidas.

Posteriormente, em 29/12/2004, a Lei nº 11.051, fruto da conversão da MP 219/2004, promoveu determinadas alterações nos parágrafos do artigo 18 em questão, dos quais merecem atenção o segundo e o quarto, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§2º - A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§4º - A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Como se nota, a alteração legislativa, além de incluir o §4º como forma de regulamentar as "compensações não declaradas", também alterou o §2º, prescrevendo que o percentual das multas seria aquele previsto no inciso II do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996, qual seja, de 150%.

As alterações legislativas, porém, não pararam por aí.

Em 30/06/2006 foi publicada a Medida Provisória nº. 303, cujo art. 18 alterou o art. 44 da Lei nº. 9.430/1996, nos seguintes termos:

"Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Verifica-se, assim, que a penalidade para a compensação qualificada como “não declarada”, que inicialmente poderia ser de 75% ou 150%, passou em um segundo momento para 150%, mas foi reduzida para 50% por ocasião da alteração do inciso II do artigo 44 acima transcrito pela MP 303.

Apenas por ocasião da Lei n. 11.488/2007 (conversão da MP 351/2007), os parágrafos segundo e quarto em questão receberam nova redação, passando a multa em comento a voltar ao patamar de 75% (inciso I). Vejamos:

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

Feito esse relato, verificamos que no caso em questão a multa relativa à compensação de créditos considerado não tributário por força da Súmula CARF nº 24 (Obrigações da Eletrobrás) vigia à data da protocolização do Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (agosto de 2008), no patamar de 75%.

Muito incomoda este Conselheiro a imposição de multas pelo fato de a Compensação em questão ter sido considerada não declarada, por tratar-se de direito creditório cuja natureza tributária foi objeto tantas controvérsias até a edição da Súmula CARF em questão.

Trata-se, no entanto, de decorrência da legislação vigente cuja inconstitucionalidade não pode este Conselho reconhecer, por óbice imposto pela Súmula CARF nº 2.

Sobre a adesão a programa de parcelamento para a quitação dos créditos que pretendeu compensar antes da lavratura do Auto de Infração em questão conforme entendimento já expressado no Acórdão n. 1201-004.852, de relatoria do Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, julgado por unanimidade de votos, há independência entre a multa isolada decorrente da compensação considerada não declarada e os débitos efetivamente compensados:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA DE 75%. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INFRAÇÃO INDEPENDENTE.

O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, instituiu no §4º a multa isolada de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no caso de compensação considerada não declarada, conforme hipóteses previstas no inciso II do §12 do art. 74 da referida Lei nº 9.430, o que inclui precatório de reclamação trabalhista.

A multa isolada de 75% no caso de compensação considerada não declarada independe do parcelamento ou pagamento do débito indevidamente compensado. Trata-se de infração independente, cuja conduta é utilizar créditos vedados pela legislação.” (grifo nosso)

Trata-se de penalidade pela mera apresentação de compensação que infrinja as limitações previstas no art. 74, §12 da Lei nº 9.430/96, que muito embora viole o direito constitucional de petição em um contexto de acirrados debates acerca da natureza do direito creditório correspondente às obrigações da Eletrobrás, não pode ser afastada por este conselho sob este fundamento.

2.3 – PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

O pedido genérico de produção de provas formulado pelo contribuinte, por sua vez, não encontra amparo legal, dado que o processo administrativo tributário não possui necessariamente uma fase instrutória nos moldes do processo civil. As provas devem ser apresentadas pelo contribuinte juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, conforme o artigo 16 da Lei nº 70.235/72, admitindo-se via de regra a juntada extemporânea de provas quando pertinentes ao processo.

Nada impede a determinação de diligências pela autoridade administrativa, mas, no caso, o pedido é genérico e injustificado e a matéria em discussão é apenas de direito, não merecendo o pedido acolhimento.

3 - Dispositivo

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah